



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N° 0065862-60.2007.8.09.0093

COMARCA : SERRANÓPOLIS

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

APELANTES : MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINKSI - OAB/GO 17.208

APELADA : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADOS : KAREN TIEMI FREITAS ANBO - OAB/MT 14.097

OSMAR A. MAGGIONI - OAB/MT 13.012

EDIR MANZANO JÚNIOR - OAB/GO 27508-A

ALEXANDRE VIEGAS - OAB/MT 9.321-A

VOTO

Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação cível (movimento 3, arquivo 41) interposto por Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda, Devanir Luiz Hoff Miranda, Tânia Mara Zanini Miranda, Doris Bubans, Iricena Hilda Bubans, João Paulo Brzezinski da Cunha, Juliana Boaventura Teixeira de Paula Cunha, Leonilda Paciente Luz Bubans, Lorci Otto Bubans e Rubem Roni Bubans em face da sentença (movimento 3, arquivo 40) proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Serranópolis, Dr. Luciano

Henrique de Toledo, na ação de embargos à execução ajuizada em desfavor de Dow Agrosiences Industrial Ltda.

Na sentença guerreada, os pedidos autorais foram julgados totalmente improcedentes, consoante seguinte excerto, *in verbis*:

"Assim, reputo intempestivos os embargos relativamente à empresa Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas - Ltda., Devanir Luiz Hoff Miranda e Tânia Mara Zanini Miranda.

Acerca da ilegitimidade passiva da embargada com relação à eventuais inscrições dos embargantes em cadastros de restrição de crédito restou prejudicado ante o reconhecimento da litispendência parcial em relação à matéria.

(...)

Na esteira da norma citada havendo a incidência da novação, além da extinção da dívida primitiva por uma obrigação nova, somente se admite pela intenção de novar (*animus novandi*), de forma expressa ou mesmo tácita, à luz do art. 361 do Código Civil.

Com base nos conceitos retromencionados não restou evidenciado nos autos nenhuma espécie de obrigação nova diversa da primeira criada pelas partes, apenas a comprovação de pagamento parcial da dívida.

Do mesmo modo, conclui-se que a devolução parcial dos produtos não configurou a dação em pagamento com a finalidade de extinguir a obrigação, pois nota-se que o próprio embargante aponta à fl.06, se tratar de pagamento parcial da dívida.

No que toca à alegação de que o "contrato de vendedor" não goza de liquidez necessária, não merece prosperar.

(...) Assim sendo, não procede a alegação de inexigibilidade do título em questão (Contrato de Promessa de Financiamento) haja vista sua natureza líquida e certa.

De conseguinte, os autores alegam serem credores da comissão de 12% (doze por cento) de produtos comercializados conforme

Contrato de Agenciamento e Contrato de Distribuição firmado entre as partes.

A pretensão não merece acolhida, cujos embargos não tem a finalidade de propiciar diretamente a tutela condenatória própria da reconvenção, que vai de encontro com a fase da execução, no qual o título já se encontra definido.

(...)

Assim, conforme apontado houve o pagamento parcial da dívida, o que afasta a incidência da restituição em dobro do valor cobrado.

Ante o exposto, JULGO **IMPROCEDENTES** os pedidos da exordial.

Diante da sucumbência condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.”

Irresignados, os apelantes manejaram o presente recurso sustentando a reforma da decisão fustigada a fim de dar integral procedência aos pleitos iniciais.

Sustentam a tempestividade dos embargos à execução com relação a todos os promoventes uma vez que a demanda foi proposta antes da juntada do último mandado de citação nos autos da execução.

Apregoam a iliquidez dos títulos objeto da execução devido à novação da dívida, salientando estarem presentes os requisitos legais exigidos para a espécie.

Obtemperam, ainda, que os denominados contratos de vendor não são títulos executivos, dependendo de liquidação por cálculo de prévio acertamento.

Defendem a existência de créditos em favor da embargante Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas LTDA. decorrentes da comissão de agenciamento, sendo admissível, portanto, como defesa substancial do executado, o pleito de compensação com o valor exequendo do montante a que faz jus.

Asseveram ser indevida a distribuição dos ônus processuais realizada na sentença, devendo proceder-se à sua inversão em obediência aos princípios da equidade, da causalidade e da justiça, posto que não deram causa à instauração do processo.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso nos moldes acima alinhavados.

Contrarrazões coligidas no movimento 18, pleiteando o não-conhecimento do recurso no tocante a Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., Devanir Luiz Hoff Miranda e Tânia Mara Zanini Miranda devido à intempestividade da ação de embargos do devedor. No mérito, postulam o desprovimento do apelo, mantendo-se incólume o *decisum* objurgado.

No movimento 20, os apelantes João Paulo Brzezinski e Juliana Boaventura Teixeira De Paula Cunha coligiram petitório postulando a extinção do feito sem resolução do mérito no que lhes diz respeito, haja vista o adimplemento do débito, no limite de suas responsabilidades, efetivado nos autos da execução.

É o relatório. Decide-se.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (movimento 3, arquivo 41), conhece-se do recurso de apelação cível.

2. Extinção do feito com resolução do mérito no tocante a João Paulo Brzezinski e Juliana Boaventura Teixeira De Paula Cunha

Pleiteiam os apelantes João Paulo Brzezinski e Juliana Boaventura Teixeira De Paula Cunha (movimentos 20 e 49) a extinção do processo no que lhes diz respeito, sem exame meritório, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que se eximiram da função de garantidores da dívida porquanto adimpliram o débito exequendo até o limite de suas respectivas responsabilidades, restando a indigitada desoneração já ratificada pelo julgador *a quo*.

Do cotejo analítico dos presentes autos e da demanda executória (autos nº 0272390-63.2006.8.09.0093), extrai-se que a decisão que excluiu os apelantes do polo passivo da ação foi proferida em 03.02.2020 (movimento 15 do processo de execução), enquanto que a sentença nos embargos foi prolatada em 17.06.2019 e a apelação interposta em 01.08.2019.

A postulação visando à exclusão do presente feito, por sua vez, somente foi efetivada em 07.05.2020 (movimento 20), devendo por isso ser entendida como de renúncia ao recurso, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Esclarecendo a questão, lecionam os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A desistência do recurso independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do feito com resolução do mérito, **prevalecendo ad decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios**. A renúncia é ato privativo do autor, que ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, **ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito (...)**. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. (in: Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1229

Neste contexto, impõe-se a extinção do feito com resolução do mérito no que diz respeito a João Paulo Brzezinski e Juliana Boaventura Teixeira De Paula Cunha, mantendo-se inalterada a sentença quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, consoante se declinará em linhas vindouras.

3. Mérito

3.1. Intempestividade dos embargos com relação a Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., Devanir Luiz Hoff Miranda e Tânia Mara Zanini Miranda

Inicialmente, no tocante à tempestividade dos embargos à execução quanto a Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., Devanir Luiz Hoff Miranda e Tânia Mara Zanini Miranda, razão não assiste aos apelantes.

Em suma, sustentam os insurgentes que a contagem do prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 738, do Código de Processo Civil, para ajuizamento da ação em comento inicia-se da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, nos moldes do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época, *ex vi*:

“Artigo 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados:

I - da intimação da penhora (art. 669);

(...)

IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.”

“Artigo 241. Começa a correr o prazo:

(...)

II - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido; (...).”

Diferentemente do alegado, porém, a jurisprudência dos Tribunais Superiores antes mesmo da edição da Lei nº 11.382/06, em 06 de dezembro de 2006, já era firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução no caso de litisconsórcio passivo conta-se de forma autônoma a partir da devolução do mandado de intimação cumprido com relação a cada embargante.

Nesse sentido, colaciona-se aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO AUTÔNOMO. TERMO A QUO. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. 1. (...) 2. **Esta Corte firmou entendimento de que**

o prazo para oposição dos embargos à execução é autônomo para cada executado e conta-se da juntada aos autos dos respectivos mandados de intimação. (...)" (STJ - REsp: 565388 RS 2003/0117355-4, Relator: Ministro PAULO GALLOTI, Data de Julgamento: 22/08/2006, T6 - Sexta Turma, Data da Publicação: DJ 09.10.2006, p. 370)". Grifou-se.

Positivando o aludido entendimento, editou-se a Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006, conferindo a seguinte redação ao artigo 738 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

"Código de Processo Civil de 1973:

Artigo 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges".

No caso vertente, observa-se que Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., Devanir Luiz Hoff Miranda e Tânia Mara Zanini Miranda foram citados em 27/09/2006, sendo intimados em 10/10/2006 e 17/10/2006 da penhora realizada sobre o imóvel I descrito na inicial executiva (movimento 18, arquivo 6 destes autos), e os mandados coligidos ao feito em 26/10/2006, conforme certidão carreada ao movimento 18, arquivo 6.

Os presentes embargos, no entanto, somente foram ajuizados em 23 de fevereiro de 2007, extrapolando tanto o prazo de 10 (dez) dias, constante da antiga redação do artigo 738 do Diploma de Processual Civil, quanto o de 15 (quinze) dias posteriormente previsto.

Dessarte, flagrantemente intempestivos os embargos do devedor no que se refere a Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., Devanir Luiz Hoff Miranda e Tânia Mara Zanini Miranda, impondo-se-lhes a improcedência liminar da peça defensiva, motivo pelo qual não merece reparos a sentença vergastada neste ponto.

Reconhecida a intempestividade da peça defensiva, impõe-se o não conhecimento da insurgência recursal no tocante aos aludidos autores, ora apelantes.

3.2. Inocorrência de dação em pagamento ou de novação da dívida

Do compulsor dos autos, extrai-se que os apelantes argumentam ser inexigível o título exequendo tendo em vista a ocorrência de novação da dívida.

Discorrem que em 28.09.2004 adquiriram da apelada produtos denominados "Kit mais soja" no montante de R\$ 637.860,00 (seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta reais), tendo sido emitidas as Notas Fiscais nº 104246 e nº 104247.

Esclarecem que a recorrida passou a descontar todos os títulos recebidos a prazo em uma instituição financeira, objetivando antecipar o recebimento de seus créditos. Contudo, dissimulava a operação de desconto de título mediante a celebração de contratos de promessa de financiamento, nos quais a apelante Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. figurava como financiada e a apelada como beneficiária.

Afirmam, assim, que as notas fiscais citadas foram descontadas pela embargada/recorrida no Citibank S.A., razão pela qual foi pactuado o contrato de financiamento nº 409930-5754506 (movimento 3, arquivo 8, fls. 1 a 5) e emitida a nota promissória acessória (movimento 3, documento 8, fl. 8) - ambos ora exigidos, firmados pela primeira executada e avalizados pelos demais sócios.

Asseveram que após o esgotamento do prazo para pagamento, Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. procurou a apelada, Dow Agrosiences Industrial Ltda., para negociar a dívida, sendo realizado além do pagamento em 29/12/2005 do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a devolução em 10/05/2006 de R\$ 335.883,53 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) em mercadoria, a qual sustentam ter se tratado de dação em pagamento, representando a novação da dívida.

Acrescentam que referidos valores não foram computados para efeito

da liquidação do contrato.

Entendem que esta operação preencheu os requisitos legais previstos para novação da dívida, haja vista estarem presentes *in casu* uma obrigação anterior válida, a criação de uma nova obrigação com a extinção da anterior e o *animus novandi* (vontade de novar).

A despeito das mencionadas ilações, os apelantes não lograram demonstrar o suposto liame subjetivo da novação, tampouco a criação de nova obrigação, faltando-lhes, assim, suporte fático-probatório. Clarifica-se.

A legislação civilista pátria dispõe que haverá novação de dívida nas seguintes hipóteses, *verbis*:

Artigo 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Delineando os contornos deste instituto, assim ensina Flávio Tartuce:

"A novação, tratada entre os arts. 360 a 367 do CC, pode ser definida como uma forma de pagamento indireto em que ocorre a substituição de uma obrigação anterior por uma obrigação nova, diversa da primeira criada pelas partes. Seu principal efeito é a extinção da dívida primitiva, com todos os acessórios e garantias, sempre que não houver estipulação em contrário (art. 364 do CC).

(...)Dispõe o art. 361 do CC que o ânimo de novar pode ser expresso ou mesmo tácito, mas sempre inequívoco. Não havendo tal elemento imaterial ou subjetivo, a segunda obrigação simplesmente confirma a primeira."(in: Manual de Direito Civil, ed. Método, 2020, p. 688)

Nesta senda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NOVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. **É sabido que "[...] a novação, que não se presume, para configurar-se necessita da concorrência de três elementos, quais sejam, existência jurídica de uma obrigação - obligatio novanda; a constituição de nova obrigação - aliquid novi e o animus novandi [...]"** (REsp 166.328/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 24/5/1999). 3. (...).4. De outra parte, há novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a antiga. (...) 5. Houve, portanto, a substituição do título da dívida, o que impossibilita a rediscussão dos débitos originais, ante a extinção decorrente da nova pactuação, nos termos do art. 999, I, do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos e reproduzido pelo art. 360, I, do Código Civil de 2012). (...) (REsp 1169039/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015)

In casu, nota-se que não há nos autos prova de que as negociações que culminaram no pagamento do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie e R\$ 335.883,53 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) em mercadoria tenham representado a contração de nova dívida e a extinção da anterior, seja pela ausência de elementos que indiquem criação de novo vínculo obrigacional, seja pela absoluta falta de demonstração de *animus novandi*.

No caso dos autos, o que se vislumbra é a ocorrência de sub-rogação dos direitos da instituição bancária pela fornecedora/apelada, Dow Agrosciences Industrial Ltda, conforme inclusive demonstra o Termo de Sub-rogação coligido no movimento 3, arquivo 8, fl. 4.

Consoante prevê o artigo 349 do Código Civil, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias

do primitivo em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores; não há extinção da dívida como ocorre com a novação, mas sim uma substituição de uma pessoa por outra, que receberá os privilégios da anterior, mantendo-se hígida a obrigação entre aqueles que continuarem em seus polos ativo e passivo.

Neste diapasão, registra-se que o entendimento da Corte Cidadã é no sentido de que o pagamento realizado pelo novo credor gera a sub-rogação nos direitos do credor originário, transferindo-lhe todos os direitos, ações, privilégios da obrigação primitiva, o que alberga, inclusive, as dívidas de natureza cambiária (v.g. AREsp 807.684, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 1/7/2016).

Na mesma linha de cognição:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS DE CRÉDITO RURAL. PAGAMENTO DO DÉBITO PELO FIADOR. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. COBRANÇA DO AVALISTA. POSSIBILIDADE. **1. O fiador, que pagar integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor (art. 1.495, primeira parte, do Código Civil/1916). Passa, então, a figurar como credor do afiançado, com todos os privilégios e garantias da dívida originária.** 2. Se pode o fiador, sub-rogado nos direitos do credor primitivo, exigir o que despendeu do devedor principal, por certo que poderá fazê-lo em relação ao avalista, o qual, segundo a melhor doutrina, ocupa, no contexto cambiário, a mesma posição jurídica objetiva da pessoa que avaliza, à qual se equipara. Precedente. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 303.634/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009)

No pagamento realizado na modalidade em comento, há apenas uma alteração da estrutura obrigacional, surgindo somente um novo credor. Já na novação o vínculo original se desfaz com todos os seus acessórios e garantias. Cria-se um novo vínculo, totalmente independente do primeiro, salvo estipulação expressa em contrário (TARTUCE, Flávio. In: Manual de Direito Civil, ed. Método, 2020, p. 693).

Ainda, para não pairar dúvida, o argumento de que se trata de dação

em pagamento (*datio in solutum*) tampouco merece prosperar.

Os artigos 356 a 359, do Código Civil tratam do referido instituto, conceituado como uma forma de pagamento indireto em que há um acordo privado entre os sujeitos da relação obrigacional, pactuando-se a substituição do objeto da obrigação por outro. Para tanto, é necessário o consentimento expresso do credor, o que caracteriza a dação como um negócio jurídico bilateral.

A respeito da concordância do credor, concluiu o Superior Tribunal de Justiça:

“a origem do instituto da dação em pagamento (*datio in solutum* ou *pro soluto*) traduz a ideia de acordo, realizado entre o credor e o devedor, cujo caráter é liberar a obrigação, em que o credor consente na entrega de coisa diversa da avençada (artigo 356, do Código Civil).

Para configuração da dação em pagamento, exige-se uma obrigação previamente criada; um acordo posterior, em que o credor concorda em aceitar coisa diversa daquela anteriormente contratada e, por fim, a entrega da coisa distinta com a finalidade de extinguir a obrigação.

A exigência de anuência expressa do credor, para fins de dação em pagamento, traduz, *ultima ratio*, garantia de segurança jurídica para os envolvidos no negócio jurídico, porque, de um lado, dá ao credor a possibilidade de avaliar, a conveniência ou não, de receber bem diverso do que originalmente contratado. E, por outro lado, assegura ao devedor, mediante recibo, nos termos do que dispõe o artigo 320 do Código Civil, a quitação da dívida” (STJ, REsp 1.138.993/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.03.2011, DJe 16.03.2011).

Na hipótese vertente, consoante expressamente disposto na própria petição dos embargos, houve mero pagamento parcial do montante devido, sendo inafastável tal conclusão não somente pelo reconhecimento realizado pelo devedor, mas principalmente pela completa falta de elementos probatórios que apontem para deslinde diverso (artigo 373, I, do Código de

Processo Civil).

Nesse contexto, diante de todo o exposto, não merece reparo o *decisum* fustigado no tocante ao não reconhecimento da novação da dívida.

3.3. Exigibilidade do título exequendo: regularidade do contrato de vendor

Os embargantes/recorrentes aduzem, ainda, que o título que lastreia a ação de execução padece de exigibilidade, devendo por isso o feito ser extinto.

Analisando os autos ressei que a situação descrita é, em síntese, a seguinte: Dow Agroscienses Industrial Ltda, objetivando alavancar as suas vendas, celebrou com a instituição financeira Citibank convênio de financiamento bancário, na modalidade "vendor", pelo qual o agente financeiro se comprometeu a conceder crédito à Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. para aquisição de produtos daquela fornecedora (Dow Agroscienses Industrial Ltda.), a qual, por sua vez, assumiu a condição de garantidora da operação (fiadora), recebendo diretamente do banco os recursos financiados à empresa adquirente da mercadoria.

A primeira executada (Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.) figura como devedora principal, sendo os demais executados terceiros garantidores com lastro em "escritura pública de crédito com garantia hipotecária", oferecida em favor de Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.

Ante o alegado inadimplemento da empresa Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. em relação ao contrato de financiamento nº 409930-5754506 firmado com o Citibank, a empresa Dow Agroscienses teria quitado o débito na condição de garante da dívida (fiadora) e se sub-rogado nos direitos de crédito daquela instituição financeira, promovendo assim a execução por título extrajudicial do contrato de financiamento, bem como das suas garantias, a saber, a nota promissória e os imóveis relacionados na proemial executiva.

Por isso, com base no citado instrumento contratual, a

fiadora/vendedora (Dow Agrosciences Industrial Ltda.) ajuizou a execução em face da financiada/compradora (Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.) e dos demais garantidores.

Sobre o contrato de vendor, preleciona Fábio Ulhôa Coelho:

"Através do vendor, transfere-se por contrato ao banco a função de financiamento: ele paga ao fornecedor, à vista, o valor das vendas feitas ao colaborador e cobra deste a prazo, com acréscimos remuneratórios. O custo do crédito, nesse caso, geralmente é menor para o colaborador, comparando com as demais alternativas de mútuo, porque o fornecedor, normalmente um empresário mais forte, presta garantia por meio de fiança." (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 128/129).

Em artigo publicado na obra "Contratos Bancários" (Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 113), Alexandre Henrique Graziano e André Carvalho Nogueira, ao tratarem especificamente sobre a estrutura contratual da operação de vendor, enunciam de forma clara e direta que:

"o crédito aberto aos financiados pode ser rotativo ou não. Rotativo é o crédito que, após utilizado e pago, retoma automaticamente o seu valor original, admitindo novos saques sem a necessidade da realização de novos contratos. Já o não rotativo extingue-se após a sua utilização integral".

No caso em apreço, em sentido diverso ao asseverado na insurgência recursal, o indigitado contrato possui o *status* de título executivo, merecendo traçar-se, a propósito, algumas considerações.

Diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça dão pela falta de executoriedade dos chamados "contratos de vendor", todavia, deve-se sopesar que tais avenças apresentam-se sob as mais variadas formas, não se podendo rotulá-los sem antes analisar detidamente cada um.

Na verdade, a operação bancária denominada "vendor" materializa-se em pactos de diversas conformações, alguns estabelecendo abertura de crédito rotativo, outros com a utilização de cláusula mandato e outros, a

exemplo do caso dos autos, prevendo montantes definidos *a priori*. Nota-se na hipótese que há previsão de valores fixos e assinados pela própria devedora, sendo inclusive conhecidos os números das notas fiscais respectivas.

Por esse motivo, não soa correto afirmar, à primeira vista e indistintamente, que os contratos de vendor não são títulos executivos. É necessário o percuente exame de cada um deles para aferir a veracidade de tal afirmativa.

Na hipótese *sub occulum*, estão presentes os requisitos exigidos pela lei para se concluir pela exutoriedade do contrato de financiamento que embasam a demanda executiva, até porque fora firmado pela própria devedora e ostenta valor fixo e determinado, correspondente às operações mercantis mantidas com a vendedora, ora recorrida. Desta sorte, a utilização de novos créditos só seria possível mediante a formalização de novos contratos, exatamente por não se tratar, na espécie, de crédito rotativo.

Assim, não foi firmado com a devedora principal contrato de abertura de crédito que pudesse ser paulatinamente utilizado ou reutilizado, como é característico das operações de abertura de limite de crédito, a exemplo dos contratos de cheque especial.

Aliás, registra-se no tocante à alegada necessidade de liquidação que desde o início da contratação os embargantes já tinham a exata ciência do montante que deveria ser pago no vencimento - valor esse, inclusive, expresso no boleto bancário acostado ao movimento 3, arquivo 8 - R\$ 726.168,62 (setecentos e vinte e seis mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Dessarte, ao contrário do alegado na inicial, o contrato de financiamento em execução nunca dependeu de "liquidação por acerto" - o ajuste sempre foi líquido e certo, tornando-se exigível a partir do inadimplemento.

Dessa feita, impende-se concluir que o contrato de financiamento do qual consta o valor principal do débito e a pactuação dos seus acessórios, subscrito pelas partes e por duas testemunhas, é título de dívida líquida, certa e exigível, preenchendo todos os requisitos necessários à sua

validade como extrajudicial, de acordo com o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973(vigente à época da sua celebração e da propositura das demandas).

Nessa confluência, irretocável a sentença invectivada no que concerne à exigibilidade do título exequendo.

3.4. Ausência de ilegalidade em pactuação de dupla de garantia e a inexistência da comprovação de dúplice execução

Observa-se nas prélicas recursais e na proemial da ação de embargos que os devedores insurgem-se contra a dupla garantia imposta pela credora ao contrato ora executado, sustentando sua inadmissibilidade, o que eivaria de vício o título e a execução dele decorrente.

Discorrem os recorrentes que em que pese as garantias hipotecárias fossem suficientes para assegurar o valor financiado, a vendedora ainda lhes exigiu a emissão de duplicatas mercantis, tratando-se, pois, de prática abusiva.

Argumentaram que os exequentes manejaram demanda executória tanto em seu desfavor quanto em desproveito dos seus clientes, signatários dos títulos de créditos, trazendo uma lista na exordial dos supostos números dos autos.

Não obstante o inconformismo dos apelantes, razão não lhes assiste. Clarifica-se.

Primeiramente, no que se refere à estipulação de mais de uma garantia, entende-se que não há, *de per si*, abusividade na sua previsão, mormente em face da natureza do contrato celebrado entre as partes ("contrato de vendor"), conforme declinado em linhas volvidas.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. **INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À DUPLA GARANTIA**. EXECUÇÃO QUE DEVE SER DAR NO MELHOR INTERESSE DO CREDOR. RESULTADO INFRUTÍFERO DAS PENHORAS DADAS EM GARANTIA.

AUSÊNCIA DE DEPOSITÁRIO. ABUSIVIDADE NO CONTRATO NÃO CONFIGURADA. OPORTUNIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA DEVIDAMENTE POSSIBILITADA AOS RECORRENTES. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS E SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 283/STF, E, 7/STJ. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO, E, EXIGÍVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1441581/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020)

No tocante à mencionada cópia cobrança das garantias, não se vislumbra no caderno processual qualquer lastro do alegado.

Na peça inaugural os embargantes/recorrentes relacionaram diversos números de processos alegadamente referentes à execução das duplicatas que garantiam o contrato executado no feito em apenso, no intento de demonstrar a inexigibilidade do título em que se embasa a execução embargada (autos n° 0272390-63.2006.8.09.0093).

Observa-se, no movimento 3, arquivo 8, porém, que o magistrado singular expressamente reconheceu a ausência de conexão ou continência entre esta demanda e aquelas, indeferindo o apensamento ao argumento de que inexistente identidade entre as partes, o objeto ou a causa de pedir.

Referido entendimento foi cancelado por esta Corte de Justiça nos autos do agravo de instrumento n° 200702174186, tendo o acórdão transitado em julgado.

Demais disso, do compulsório dos autos, constata-se a ausência de demonstração de que as duplicatas executadas nos feitos listados pelos apelantes guardam pertinência com o contrato executado, não tendo sido produzida prova dessa alegação, ônus do qual os recorrentes não se desincumbiram.

Em verdade, ressaí dos autos que não há qualquer planilha contábil, menos ainda parecer técnico exarado por contador ou outro profissional habilitado para fazê-lo, que lastreie as alegações dos apelantes, conferindo-lhes veracidade.

Neste cenário, forçoso concluir que os recorrentes não lograram êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito e impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos exequentes, nos termos do artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”.

A propósito, entende este Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Alegações em sede de embargos. Ônus da prova do embargante. I - Nos embargos à execução, o ônus da prova, para fins de comprovação dos fatos extintivos, impeditivos e/ou constitutivos do direito alegado na ação executiva, incumbe ao embargante, nos termos do art. 373, II, do CPC. Neste contexto, ao sopesar o conjunto probatório dos autos, chega-se a conclusão de que o magistrado sentenciante agiu com acerto ao julgar improcedente o pedido inicial do embargante/apelante, dado não ter ele se desincumbido do seu encargo probatório. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5323677-52.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/05/2021, DJe de 05/05/2021)

Assim, forçoso concluir pelo acerto da sentença objurgada, mantendo-a incólume no tocante ao julgamento de improcedência do pleito dos embargantes/apelantes acerca de eventual duplicidade de execução.

3.5. Impossibilidade de compensação em face da ausência de equivalência subjetiva

Em exame dos autos, evidencia-se que a legitimada para pleitear eventual compensação entre o crédito exequendo e as comissões supostamente devidas pela embargada/recorrida é a devedora principal, haja vista tratar-se de direito titularizado somente pela primeira executada, sendo por isso

matéria de defesa que não aproveita aos demais embargantes/recorrentes.

Considerando o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução no que se refere a Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda, Devanir Luiz Hoff Miranda e Tânia Mara Zanini Miranda, padecem de legitimidade os demais recorrentes para efetivação do pleito de compensação em virtude do disposto no artigo 368, do Código Civil, que assim prevê:

Artigo 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Nesse sentido, colaciona-se escólio dos civilistas Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo, *verbis*:

“Ocorre compensação quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, hipótese em que as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem.

(...)

Para que ocorra a compensação, é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos.

a) Equivalência subjetiva: é necessário que as duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra;

b) Liquidez, exigibilidade e fungibilidade de ambas as obrigações (...);

c) Equivalência objetiva: (...)” (in: Manual de Direito Civil, volume único. 2ª ed: 2014, p.656 e 658)

No caso, irrelevante perquirir a existência de crédito em favor da primeira executada, uma vez que impôs-se a improcedência liminar dos embargos no que lhe diz respeito tendo em vista a intempestividade da sua oposição, não sendo possível aos demais executados o manejo da aludida matéria defensiva em face da ausência de titularidade do direito, inexistindo, pois, equivalência subjetiva entre credor e devedor.

Nessa confluência, *mutatis mutandis*, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA EM PROCESSOS DISTINTOS: PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO REALINHADO NO RECURSO ESPECIAL 1.402.616/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento pertencem ao advogado. Todavia, os honorários definidos nos embargos à execução em favor do INSS são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, **não havendo identidade entre credor e devedor**. 2. Destarte, tal qual preceituado no artigo 368 do CC, **é pressuposto do instituto da compensação a existência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos. A evidente ausência de reciprocidade ou de bilateralidade de créditos impede a compensação de verbas honorárias fixadas no processo de conhecimento com as fixadas no processo de embargos à execução**. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1563629/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Ademais, *ad argumentandum tantum*, conforme suso declinado, exige o Código Civil que se esteja diante de obrigações líquidas, certas e exigíveis, não sendo a hipótese dos autos, uma vez que há controvérsia acerca da exigibilidade, não sendo esta demanda a seara adequada para sua apuração, mormente em virtude de decorrer de contrato de agenciamento ao passo que o contrato cobrado nestes autos refere-se a financiamento.

3.6. Cobrança por dívida já paga e distribuição dos ônus sucumbenciais

Entendem os apelantes que somados o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a devolução de R\$ 335.883,53 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) em mercadoria e o montante devido a título de comissão de agenciamento, estaria a dívida completamente adimplida, razão pela qual estão sendo demandados por dívida já paga, dando ensejo à repetição em dobro do

indébito.

Sopesando ter sido executada por dívida já paga, o que lhe forçou a oposição do embargos, assinalam os recorrentes não ter sido responsáveis por dar causa à demanda, motivo por que, prestigiando os princípios da causalidade e da equidade, devem os ônus sucumbenciais ser integralmente suportados pela apelada, arbitrando-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Noutra senda, sustentam os recorrentes que o montante pago foi empregado na quitação dos contratos de vedor n° 5675054 (NFs n° 101574 e 101613) carreado ao movimento 3, arquivo 8, fls. 11/13, e n° 401845 (NFs n° 12670 e 12671) colacionado ao movimento 3, arquivo 8, fl. 22, sobrando saldo remanescente de R\$ 37.033,55 (trinta e sete mil e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), o qual fora mencionado no verso da nota promissória e descontado quando do seu protesto (movimento 3, arquivo 8, fls. 9 e 10).

Do compulsu dos autos, não obstante a relevância da argumentação expendida pelos insurgentes, verifica-se que inexiste documentação hábil a demonstrar que o *quantum* adimplido fora destinado ao abatimento do valor devido em decorrência do contrato de financiamento aqui executado.

Ao contrário, ressaí do caderno processual que a devedora principal e a exequente/apelada são parceiras comerciais de longa data, travando entre si diversas transações, exurgindo do acervo probatório carreado ao feito que referido montante poderia fazer frente a quaisquer das dívidas contraídas entre ambas, merecendo credibilidade a versão trazida pela recorrida mormente em face da comprovação do abatimento dos R\$37.033,55 (trinta e sete mil e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) por ocasião do protesto da promissória suso referido.

Nesse cenário, portanto, extrai-se que os apelantes não cumpriram com os deveres contraídos, ensejando o ajuizamento da ação de execução.

Assim, em virtude da improcedência dos seus pleitos manejados nos presentes embargos, escorreita a distribuição dos ônus sucumbenciais procedida na sentença, eis que, em atenção ao princípio da causalidade, resulta evidente que os embargantes/recorrentes deram causa à demanda, na

qual não se sagraram vencedores, devendo, por isso, serem responsáveis pelo adimplemento das despesas processuais e pelo pagamento da verba honorária aos patronos da parte *ex adversa*, nos moldes consignados na sentença vergastada, cujo *decisum* não merece nenhum reparo neste ponto.

4. Honorários recursais

Conforme entendimento já solidificado do Superior Tribunal de Justiça, para que haja majoração dos honorários advocatícios é imprescindível a prévia condenação em honorários sucumbenciais principais pelo juízo de origem, consoante precedente: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1336829/RJ, DJe 02/03/2020.

In casu, os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo apelante, uma vez que sucumbente no juízo primevo e também nesta instância revisora.

Nessa simetria, o precedente da Corte Superior:

“(...) É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, §11, do CPC/15, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto. 5. Agravo interno não provido.” (STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no AREsp. Nº1259419/GO, DJe de 03.12.2018).

Nesse diapasão, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do desprovimento da insurgência, majora-se a verba honorária de sucumbência nesta seara recursal de 10% (dez por cento) para 14% (quatorze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **não se conhece do recurso de apelação cível** no tocante a Miranda Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., Devanir Luiz Hoff Miranda e Tânia Mara Zanini Miranda.

Quanto aos demais recorrentes, **conhece-se** e **nega-se provimento ao recurso de apelação cível interposto**, para manter *in totum* a sentença profligada por estes e seus próprios fundamentos que integram o presente julgado.

Ademais, em virtude do desprovimento do recurso manejado, majora-se os honorários sucumbenciais recursais de 10% (dez por cento) para 14% (quatorze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Precedentes: STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no AREsp. N°1259419/GO, DJe de 03.12.2018) e EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1336829/RJ, DJe 02/03/2020.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N° 0065862-60.2007.8.09.0093

COMARCA : SERRANÓPOLIS

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

APELANTES : MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINKSI - OAB/GO 17.208

APELADA : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADOS : KAREN TIEMI FREITAS ANBO - OAB/MT 14.097

OSMAR A. MAGGIONI - OAB/MT 13.012

EDIR MANZANO JÚNIOR - OAB/GO 27508-A

ALEXANDRE VIEGAS - OAB/MT 9.321-A

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE VENDOR. EXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE EMBARGOS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NOVANDI*. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO VERIFICADA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À DUPLA GARANTIA. EXECUÇÃO DÚPLICE NÃO VERIFICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O contrato de vendor é o instrumento por meio do qual se transfere ao banco a função de financiamento: a instituição bancária paga ao fornecedor à vista o valor das vendas feitas ao colaborador e cobra deste a prazo, com acréscimos remuneratórios. O custo do crédito nesse caso geralmente é menor para o colaborador se comparado às demais alternativas de mútuo, porquanto o fornecedor, normalmente um empresário mais forte, presta garantia por meio de fiança.

2. Considera-se título de dívida líquida, certa e exigível o contrato de vendor do qual consta o valor principal do débito e a pactuação dos seus acessórios, subscrito pelas partes e por duas testemunhas, preenchendo, pois, todos os requisitos necessários à sua validade como título extrajudicial, de acordo com o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da sua celebração e da propositura das demandas). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pleito de exclusão do feito formulado na seara recursal deve ser entendido como requerimento de desistência do recurso, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.

4. A Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006, alterando o artigo 738, do Código de Processo Civil de 1973, positivou que o prazo para oposição dos embargos à execução no caso de litisconsórcio passivo conta-se de forma autônoma a partir da devolução do mandado de intimação cumprido com relação a cada embargante. Referido entendimento, todavia, já era sufragado de forma assente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores antes mesmo da edição da norma.

5. No caso vertente, constata-se que a data do protocolo dos embargos manejados pelos recorrentes elencados no item 3, subitem 3.1, extrapolou tanto o prazo de 10 (dez) dias, constante da antiga redação do artigo 738, do Diploma de Processual Civil, quanto o de 15 (quinze) dias posteriormente previsto, sendo flagrantemente intempestivos. Reconhecida a intempestividade da peça defensiva, impõe-se o não conhecimento da insurgência recursal no tocante aos aludidos apelantes.

6. A novação sujeita-se à presença concomitante de três elementos, quais sejam, existência jurídica de uma obrigação - *obligatio novanda*, a constituição de nova obrigação - *aliquid novi* e o *animus novandi*.

7. Não há nos autos provas inequívocas de que as negociações celebradas entre as partes tenham representado a contração de nova dívida e a extinção da anterior, seja pela ausência de elementos que indiquem criação de novo vínculo obrigacional, seja pela absoluta falta de demonstração de *animus novandi*.

8. O pagamento realizado pelo novo credor gera a sub-rogação nos direitos do credor originário, transferindo-lhe todos os direitos, ações, privilégios da obrigação primitiva, o que alberga, inclusive, as dívidas de natureza cambiária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

9. Nos embargos à execução, o ônus da prova, para fins de comprovação dos fatos extintivos, impeditivos e/ou constitutivos do direito alegado na ação executiva, incumbe ao embargante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Neste contexto, ao sopesar o conjunto probatório dos autos, chega-se à conclusão de que o magistrado sentenciante agiu com acerto ao julgar improcedentes os pedidos iniciais dos apelantes, vez que não se desincumbiram do seu encargo probatório.

10. Consoante dicção do artigo 368 do Código Civil, é pressuposto do instituto da compensação a existência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos. A evidente ausência de reciprocidade ou de bilateralidade de créditos, como na hipótese, impede a compensação de eventuais valores entre as partes, em virtude da ausência de titularidade do direito.

11. Na espécie, não há falar-se em restituição em dobro do indébito, tendo em vista que inexistente documentação hábil a demonstrar que o *quantum* adimplido fora destinado ao abatimento do valor devido em decorrência do contrato de financiamento exequendo, não se desincumbindo a autora do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, I, do Código Civil).

12. Em observância aos princípios da causalidade e da equidade aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve ser responsável pelo adimplemento das despesas processuais e da verba honorária.

13. Com escopo no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários recursais diante do desprovimento do recurso. Precedentes: (STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no AREsp. N°1259419/GO, DJe de 03.12.2018) e EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1336829/RJ, DJe 02/03/2020.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL N° 0065862-60.2007.8.09.0093** da Comarca de Serranópolis, em que figuram como apelantes **MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTROS** e como apelada **DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA..**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, acompanhando o Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Wilson Safatle Faiad e o Juiz Substituto em Segundo Grau o Doutor Adegmar José Ferreira, em substituição ao Desembargador Gilberto Marques Filho.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator